

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0342544-63.2016.8.19.0001
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: CLÍNICA PNEUMOLOGICA PROFESSOR ROGERIO RUFINO
LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA NA FORMA DO ARTIGO 924, I, DO CPC. AUSENTE A TRIANGULARIZAÇÃO NA LIDE. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. INCABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Tempestividade da apelação. Demonstrada a tempestividade do recurso, em caráter excepcional, é possível dar efeitos infringentes aos embargos declaratórios para conhecimento do apelo.

2. A certidão cartorária localizada no processo eletrônico em sequência posterior à sentença refere-se a decisão de citação e penhora proferida anteriormente.

3. Com efeito, o ora embargante foi regularmente intimado da sentença em 12/12/2016, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias úteis, dobrado, para a Fazenda Pública interpor recurso.

4. Inegável a suspensão de prazo processual entre os dias 20/12/2016 e 20/01/2017, por força do artigo 220 do Código de Processo Civil.

5. Outrossim, o prazo processual estava suspenso nos dias 06/02/2017, 09/02/2017,

24/02/2017, 27/02/2017, 28/02/2017 e 01/03/2017, em razão de suspensão de prazos no Foro Central da Comarca da Capital, bem como pela declaração de ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, conforme informações oficiais divulgadas no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

6. Inexistindo expediente forense no Poder Judiciário Estadual nos dias declarados como ponto facultativo, por força do artigo 66, inciso II, da Lei nº 6.956/2015, não se há de falar em contagem de prazo processual.

7. Nesse diapasão, considerando que o termo inicial para a interposição da apelação se deu em 12/12/2016, as suspensões de prazo e sua contagem em dobro para a Fazenda Pública, forçoso concluir pela tempestividade do apelo interposto em 06/03/2017.

8. Noutra toada, cabe registrar que a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito proferida na ação de execução fiscal está fundamentada no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

9. A relação processual até a prolação da sentença não havia sido angularizada, ou seja, o ora embargado não foi citado, não impugnou e não apresentou exceção de pré-executividade. Logo, inexistia litígio nos autos.

10. Assim, se não há citação, não houve atuação do advogado da parte executada, de modo que deve ser afastado o princípio da causalidade em relação à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte *ex adversa*. Precedentes do STJ e do TJRJ.

11. Por fim, inexistindo honorários advocatícios em primeira instância, não há nada a majorar no segundo grau de jurisdição, como previsto no artigo 85 §11º do Código de Processo Civil.

12. Embargos de Declaração providos para co-nhecer da apelação e a ela dar provimento para

afastar a condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível, processo nº **0342544-63.2016.8.19.0001**, em que é embargante o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e embargado **CLÍNICA PNEUMOLOGICA PROFESSOR ROGERIO RUFINO LTDA.**

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos para conhecer do apelo, bem como dar-lhe provimento para afastar a condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando modificar o acórdão de folhas 81-86 (000081), que não conheceu do apelo por intempestivo, além de ter fixado honorários sucumbenciais recursais no valor equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa.

O embargante, às folhas 100-109 (000100), alega a ocorrência de erro material, sob fundamento de que o Município foi intimado da sentença em 12/12/2016.

Esclarece que a intimação eletrônica de folhas 13 (000013) refere-se a decisão de citação e penhora, além de ser anterior à data da sentença.

Afirma que o apelo é tempestivo, pois foi protocolizado em 06/03/2017, associado ao termo *a quo* da data da intimação em 12.12.2016, a prerrogativa do prazo dobrado, e as

suspensões do recesso judiciário de 20/12/2016 a 20/01/2017, dos dias 06/02/2017, 09/02/2017, 24/02/2017, 27/02/2017, 28/02/2017 e 01/03/2017.

Argumenta que a relação processual não foi constituída quando prolatada a sentença, inexistindo qualquer trabalho ou tempo dedicado do advogado na execução fiscal em 1ª instância, a justificar a condenação do Município em honorários sucumbenciais.

Alternativamente, aduz que diante da ausência de qualquer benefício econômico, o valor arbitrado a título de honorários deveria levar em consideração o trabalho e o zelo do patrono no processo, bem como com a complexidade da causa e o tempo da demanda, cujo valor não poderia ultrapassar a 1% do valor da causa.

A embargada, às folhas 117-123 (000117), alega, inicialmente, que o recurso é intempestivo. Em seguida, repisa o argumento sobre a intempestividade do apelo. Aduz que a Fazenda Pública restou vencida na demanda, devendo, assim, arcar com o ônus da sucumbência.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, impõe registrar que os embargos são tempestivos, porquanto o recorrente foi intimado do acordão em 14/09/2017 (000111) e protocolizou seu recurso em 28/09/2017 (000100), observado, assim, o prazo dobrado de cinco dias, na forma do artigo 1.023 c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.^{1 2}

Analisa-se a tempestividade da apelação.

¹ Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

² Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

O apelo não foi conhecido em razão de premissa equivocada na análise da certidão de intimação adunada após a sentença.

Deveras, a certidão de intimação que embasou o *decisum* de não conhecimento do apelo não se refere a intimação da sentença prolatada pelo julgador de primeiro grau.

Em que pese a certidão cartorária de folhas 13 (000013) estar localizada no processo eletrônico em sequência posterior à sentença, a data da intimação registrada naquele documento é anterior a própria prolação da sentença, restando evidente que refere-se a decisão de citação e penhora proferida anteriormente.

Neste contexto, conclui-se que o embargante foi regularmente intimado da sentença em 12/12/2016 (000016), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias úteis dobrado para a interposição do recurso da apelação.

Outrossim, inegável a suspensão do prazo processual entre os dias 10/12/2016 a 20/01/2017, por força do artigo 220 do Código de Processo Civil.³

Frise-se, ainda, que o prazo processual estava suspenso nos dias 06/02/2017, 09/02/2017, 24/02/2017, 27/02/2017, 28/02/2017 e 01/03/2017, conforme informações oficiais divulgadas no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.⁴

Com relação aos dias declarados como ponto facultativo, importante registrar que não houve expediente forense nos dias 24/02/2017, 27/02/2017, 28/02/2017 e 01/03/2017, por força do Decreto Estadual 45.909/2017, Aviso TJ 09/2017 e Lei Estadual 6.956/2015.

Confirmam-se as normas:

³ Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

⁴ <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31334/calend-2017.pdf?v23> – Acessado em 17/10/2017 às 16:09

**DECRETO Nº 45.909 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017
(DOERJ 15/02/2017)**

ESTABELECE EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS DURANTE O CARNAVAL 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, DECRETA:

Art 1º - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, da seguinte forma:

- no dia 24 (sexta-feira) de Fevereiro de 2017, apenas nas repartições públicas estaduais localizadas na capital do Estado do Rio de Janeiro; e
- nos dias 27 (segunda-feira) de fevereiro e 1º (quarta-feira) de março de 2017, nas repartições públicas estaduais.

Parágrafo Único – O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2017

AVISO 9/2017

Avisa aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado e do Município, Servidores, Advogados e demais interessados que, tendo em vista o Decreto nº 45.909, de 14 de fevereiro de 2017, **fica considerado ponto facultativo na Comarca da Capital, o dia 24 de fevereiro de 2017 (sexta feira), não havendo expediente forense.**

Lei 6.956/2015

Art. 66 Não haverá expediente nos órgãos do Poder Judiciário:

I - aos sábados, domingos e no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça);

II - nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais;

III - segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;

IV - quinta e sexta-feira da Semana Santa;

V - em feriados nacionais, estaduais e municipais, nos municípios sede das respectivas Comarcas.

§ 1º Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.

A jurisprudência colacionada pelo embargado, no sentido de que o ponto facultativo não acarreta a suspensão da contagem do prazo recursal, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a legislação local expressamente prevê a ausência de expediente forense nos dias declarados como ponto facultativo.

Logo, inexistindo expediente forense neste Tribunal de Justiça por força do artigo 66, inciso II, da Lei nº 6956/2015, não se há de falar em contagem de prazo processual nos dias específicos.⁵

Nesse diapasão, considerando que o termo inicial para a interposição da apelação se deu em 12/12/2016, as suspensões de prazo alhures e o benefício da contagem dobrada em favor da Fazenda Pública, na forma do artigos 1003 §5º c/c 183, ambos do Código de Processo Civil, forçoso concluir pela tempestividade do apelo interposto em 06/03/2017.^{6 7}

Ultrapassado este ponto, impõe-se analisar a questão da sucumbência.

E isso, porque o apelante, a folhas 76 (000076), reconheceu a perda parcial superveniente do interesse recursal quanto a extinção da execução em razão do depósito integral do crédito tributário.

⁵ Art. 66 Não haverá expediente nos órgãos do Poder Judiciário:
(...)

II - nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais;

⁶ § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

⁷ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Nesse caminhar, cabe, inicialmente, registrar que a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito proferida na ação de execução fiscal está fundamentada no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.⁸

De se notar que a relação processual até a prolação da sentença não havia sido angularizada, ou seja, o ora embargado não foi citado, não impugnou e não apresentou exceção de pré-executividade.

Verifica-se, portanto, que quando foi prolatada a sentença, inexistia litígio nos autos, porquanto, repise-se, sequer tinha sido determinada a citação da empresa executada.

É certo que a sociedade ora embargada somente compareceu aos autos após a citação determinada por este Relator para apresentação de contrarrazões, de acordo com o disposto nos artigos 332 §4º c/c artigo 1.010, §1º, ambos do Código de Processo Civil.^{9 10}

Destaque-se que princípio sucumbência, adotado pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Entretanto, se não há citação, não houve atuação do advogado da parte executada, de modo que deve ser afastado o princípio da causalidade em relação à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte *ex adversa*.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

⁸ Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

⁹ § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

¹⁰ § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Não tendo havido angularização da relação processual nos embargos à execução, descabida a condenação em honorários.
2. Contradição inexistente.
3. Embargos de declaração rejeitados. ¹¹

Na mesma linha, assim já se manifestou esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DA DECRETAÇÃO DE SUA FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SE JUSTIFICAM NA HIPÓTESE. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. PROVIMENTO DO APELO. ¹²

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. ARTIGO 739, I DO CPC. NÃO ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ¹³

Por fim, inexistindo honorários advocatícios em primeira instância, nada há para majorar nos termos do artigo 85 §11º do Código de Processo Civil.

¹¹ BRASIL. STJ. EDcl no REsp 506423/RS. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004

¹² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. 0118313-78.2012.8.19.0038. Des(a). LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO. NONA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 05/09/2017

¹³ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. 0006228-24.2012.8.19.0209. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA. DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 29/01/2016

Por tais fundamentos, conhecem-se os embargos de declaração a eles se dá provimento para conhecer a apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro, dar-lhe provimento e desobrigar a Edilidade do pagamento de honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR